

forma ilegítima. 3. No caso dos autos, o impetrante, embora intimado da pretensão infringente veiculada pelo Estado do Rio Grande do Sul, nem sequer compareceu aos autos para infirmar os fatos e documentos que evidenciam a perda de objeto do mandamus. 4. A falta de manifestação do impetrante denuncia seu desinteresse no resultado do julgamento, cuja falta de utilidade prática conduz ao reconhecimento da superveniente perda do interesse de agir. 5. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos modificativos para extinguir a impetração. (STJ - EDcl no RMS 36.596/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. J. 19/11/2013) - Sem grifos no original.

O Tribunal de Justiça do Maranhão também já decidiu em igual sentido, quanto ao ônus de se provar a ilegalidade de atos administrativos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. PROVA INEQUÍVOCA NÃO APRESENTADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DECISÃO MANTIDA. 1. Para o deferimento de medida antecipatória de tutela deve estar demonstrada a relevância da fundamentação levantada pela parte demandante. 2. Quando a parte não produz prova suficiente para formação do convencimento do magistrado acerca da relevância de sua fundamentação, a tutela antecipada não deve ser concedida, ante a ausência de um dos seus requisitos autorizadores. 3. Por força do princípio da legalidade a reger a Administração Pública, presume-se a veracidade e certeza dos atos administrativos, que apenas podem ser infirmados mediante contundente prova em contrário. 4. Agravo improvido. (TJMA - AI 0361592014 MA; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Relator: Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa; Data de Publicação: 12/03/2015; Data de Julgamento: 26/02/2015). - Sem grifos no original.

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PREVALÊNCIA DO ATO. -A autuação nos casos de aplicação de penalidade pelo cometimento de infração à legislação tributária configura hipótese de lançamento de ofício, na forma do art. 149, VI, do CTN. II - Sendo o lançamento ato administrativo vinculado, consoante estatui o art. 142, parágrafo único, do CTN, sobre ele incide a máxima da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade inerente aos atos da Administração Pública. III - A presunção legal favorável à Fazenda Pública somente pode ser elidida mediante prova inequívoca, que, se não produzida pelo administrado, como de seu ônus (art. 333, I, do CPC), acarreta a declaração da improcedência do pedido autoral, vez que é ônus processual do autor carrear aos autos as provas que entende suficientes para demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega possuir. Precedentes. IV - Apelação desprovida. (TJ/MA - APL 0259032010. Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Jaime Ferreira de Araújo. J. 14/05/2013) - Sem grifos no original.

No caso em tela, por se tratar de procedimento que visa apurar atendimento médico deficiente, é necessário que haja, no mínimo, prova da ocorrência do atendimento. No entanto, considerando que a reclamante não apresentou nenhum documento de seu atendimento no Hospital Municipal, devem ser reputados como verdadeiras as informações prestadas pela Administração Pública, as quais foram acompanhadas de documentos, inclusive, de modo que deveria a reclamante provar ou, pelo menos, apresentar indícios de que houve seu atendimento no Hospital.

Outrossim, verifica-se que este Órgão Ministerial adotou as medidas necessárias para apurar os fatos, não restando evidenciado que houve atendimento deficitário, até mesmo porque não há provas de que houve algum atendimento.

Por fim, menciona-se que a reclamante poderá, se assim entender, por meio de Advogado ou da Defensoria Pública Estadual, no caso de comprovada hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50, impetrar Habeas Data nos termos art. 5º, inciso LXXII, alínea "a", da Constituição Federal, a fim de obter o prontuário médico que reputa existente, o qual poderá ser utilizado na ação de indenização que pretende ajuizar ou, até mesmo para reabertura da presente investigação.

Face ao exposto, e com fulcro no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017-CNMP, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato em epígrafe, a qual deverá ser arquivada no âmbito desta Promotoria de Justiça decorrido o prazo para interposição de recurso, nos termos do art. 5º, da referida Resolução.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, notifique-se a representante, dando-lhe ciência da presente promoção de arquivamento, cientificando-lhe, ainda, a respeito do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso perante o CSMP, caso entenda cabível, o qual deverá ser protocolado na Secretaria deste órgão.

Caso seja apresentado recurso, encaminhe-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público no prazo impreritável de 03 (três) dias, ex vi do § 3º, do art. 4º, da Resolução nº 174/2017-1ºPJSI.

Após, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações necessárias no livro próprio, bem como no SIMP.

Justifico haver despachado apenas nesta data tendo em vista que nos dias 09 a 12 de maio de 2.017, participei do Curso de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, ocorrido em São Luís/MA; nos dias 24 a 26 de maio de 2.017 participei do II Seminário "Improbidade Administrativa e crimes contra a Administração Pública" - Movimento Maranhão contra a

Corrupção ocorrido na cidade de São Luís/MA, tendo, ainda, respondido cumulativamente pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pio XII/MA no período compreendido entre 29 de maio de 2.107 a 22 de junho de 2.017 (Portarias nº 4583/2017-GPGJ e 4584/2017-GPGJ), e passado a responder cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca no dia 22/06/2017 (Portaria nº 3319/2017-GPGJ) e pela 5ª Promotoria de Justiça desta Comarca no dia 26/06/2017 (Portarias nº 5260/2017-GPGJ e 4338/2017-GPGJ), além da 57ª e 77ª Zonas Eleitorais, fatos estes que impossibilitaram a análise de todos os procedimentos em momento anterior.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 03 de agosto de 2.017.

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS

Promotora de Justiça

1Art. 5º Omissis;

LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

TERMO DE COMPROMISSO

Promotoria de Justiça da Comarca de Itinga do Maranhão

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2017 - PJITINGA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO/MA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Órgão de Execução Ministerial que ao final subscreve, no uso de suas atribuições ministeriais, que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA**

DO MARANHÃO/MA, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, Sr. **MAXWIL DE OLIVEIRA REIS**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com respaldo no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EXTRA JUDICIAL**, nos seguintes termos.

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas!";

CONSIDERANDO que a garantia do exercício pleno da cidadania, direito fundamental e elemento essencial da democracia e do estado de direito, ora em processo de construção no Brasil, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, determina que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 48, determina que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, determina que a transparência também será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar 101/2000, ainda estabeleceu a obrigatoriedade de serem disponibilizados, também em tempo real, todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução de despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número dos correspondentes processos, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

CONSIDERANDO a plena vigência dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, especialmente o constante no art. 73-B, que estabelece prazos para os municípios, de acordo com o número de habitantes, adequarem-se às obrigatoriedades ali impostas, em especial, dar efetiva publicidade aos atos de que tratam os já citados artigos 48 e 48-A;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das exigências previstas na legislação em questão, uma vez decorrido o prazo previsto no artigo 73-B, poderá ensejar a sanção de que trata o art. 23, § 3º, inciso I, da citada Lei Complementar 101/2000, de modo que o ente federado poderá ficar impossibilitado de receber qualquer transferência voluntária, o que poderá acarretar consideráveis prejuízos para prestação de serviços disponibilizados à coletividade;

CONSIDERANDO o texto-base da 1ª Conferência Nacional Sobre Transparência e Controle Social - CONSOCIAL, segundo o qual "a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para a boa gestão pública";

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3º, II c/c art. 216, §2º);

CONSIDERANDO a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a Informações, em vigor desde o dia 16/05/2012, normativa que alcança os Poderes Legislativos Municipais;

CONSIDERANDO que a LAI, em seu artigo 3º, estabelece que "os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública";

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011, conforme seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos disponibilizem as informações, divulgando, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei n.º 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo contar, no mínimo, as informações contidas no § 1º do referido dispositivo legal;

CONSIDERANDO que para cumprimento da divulgação os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - internet -, atendendo aos requisitos constantes do § 3º do art. 8º da Lei n.º. 12.527/2011;

CONSIDERANDO que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a transparência será assegurada mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que é obrigação de todos os entes da federação e Poderes constituídos a disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011, em seu artigo 9º, prevê a obrigatoriedade da criação de um serviço de informações ao cidadão em local com condições apropriadas para atender o público, sendo que as respostas aos questionamentos devem ocorrer no prazo de até 20 dias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da LAI que prescreve o seguinte: "Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidas no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei Nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa";

CONSIDERANDO que a negativa de prestar informações pode caracterizar como ímprobo o ato praticado pelo gestor ou secretário municipal, podendo dar ensejo, inclusive, ao ajuizamento de ação civil pela prática de ato de improbidade administrativa, bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas na Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III, conforme previsão do art. 45 da LAI, **dispositivo legal que alcança os PODERES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS;**

CONSIDERANDO que o Ministério Público, sempre que possível, deve escolher novos caminhos de resolução de conflitos em substituição aos métodos adversariais, solucionando extrajudicialmente as questões que lhe são submetidas para alcançar um desfecho mais célere e mais eficiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os termos da Recomendação nº 01/2016-GPGJ expedida pela Exma Procuradora Geral de Justiça, aos Promotores de Justiça do Estado do Maranhão, no sentido de implementar a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, quanto aos deveres de transparência por parte dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não houve cumprimento da Recomendação 03/2013/PJITINGA expedida por este órgão no sentido de se implementar as disposições da Lei de Acesso à Informação, quanto aos deveres de transparência por parte do Poder Legislativo Municipal;

RESOLVE O COMPROMISSÁRIO ASSUMIR AS OBRIGAÇÕES ABAIXO-MENCIONADAS:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLAÚSULA PRIMEIRA:

Transparência Ativa

I - Compromete-se a criar, **no prazo 60 (sessenta) dias**, o portal da transparência do Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, em observância ao artigo 8.º, § 2.º, da Lei 12.527/2011, com acesso público, livre e irrestrito, dispensado o uso de qualquer senha de acesso, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

c) quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

d) registros das despesas;

d.1) despesas totais previstas e pagas por grupo e elemento de despesa;

d.2) especificação da programação orçamentária e respectivos valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos;

d.3) valores empenhados, por unidade gestora, contendo nome, CNPJ ou CPF do beneficiado, descrição do objeto, tipo e modalidade de licitação e valores pagos;

d.4) apuração quadrimestral do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, notadamente:

a) números da licitação e do processo administrativo;

b) tipo e modalidade da licitação;

c) objeto da licitação e do contrato dela resultante ou do convênio;

d) resultado e situação da licitação;

e) nome, CNPJ ou CPF do contratado ou convenente;

h) data das publicações dos editais, dos extratos de contratos ou convênios e dos termos aditivos e demais informações exigidas por lei;

i) período de vigência, discriminando eventuais prorrogações;

j) valor global e preços unitários do contrato;

l) no caso de convênio, o valor do repasse e da contrapartida exigida ao conveniado e situação quanto à regularidade da prestação de contas;

m) situação do contrato ou do convênio (ativo, concluído ou rescindido)

II - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

III - Informações relativas a pessoal compostas de:

a) relação nominal dos servidores ocupantes de cargos efetivos, comissionados, contratados, com os respectivos cargos, funções, local de lotação e exercício, regime de contratação, carga horária de trabalho e as verbas remuneratórias discriminadas por rubricas específicas e as deduções obrigatórias;

b) quantitativo de cargos vagos e ocupados, discriminados por carreiras e cargos.

IV - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

V - As informações do portal da transparência deverão ser atualizadas até o 15.º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês a que se referem, a exceção feita no item d.4, cujas informações serão atualizadas até 30 dias, ao final de cada quadrimestre.

Transparência Passiva

VI - Atendendo ao que determina o artigo 9.º, da LAI, criar, **no prazo 60 (sessenta) dias**, o serviço físico de informações ao cidadão, observando a seguinte estrutura:

a) Indicação de um órgão da estrutura administrativa da Câmara Municipal que terá competência para atender e orientar o público quanto ao acesso à informações, informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades, bem como protocolizar documentos e requerimentos de acesso à informações;

b) Caberá ao SIC: I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação; II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

c) O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público, com horário de atendimento;

d) Indicação de (02) dois servidores do quadro efetivo que ficarão responsáveis pelo atendimento ao cidadão;



e) Compromete-se a oferecer capacitação aos servidores em exercício no SIC, podendo tal capacitação ser oferecida pela Controladoria Geral da União, caso o Município faça adesão ao Programa Brasil Transparente;

f) Garantir mobília, computador e serviços de informática adequados ao serviço de informação ao cidadão;

g) Divulgar no site da Câmara Municipal a existência do SIC FÍSICO com informações sobre local, endereço, horário de atendimento e servidor responsável.

h) A Câmara Municipal encaminhará ao Ministério Público, trimestralmente, relatório com estatística de atendimentos ao cidadão, relativamente aos pedidos em meio físico e eletrônico.

VII - Instituir no site da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão (<http://www.itingadomaranhao.ma.leg.br/>), **no prazo 60 (sessenta) dias**, sistema eletrônico que funcione como porta de entrada para pedidos de informação, a fim de organizar e facilitar o processo, permitindo ao cidadão registrar e acompanhar pedidos de informações, seu trâmite e prazos, realizar reclamações, entrar com recursos e consultar respostas recebidas por e-mail.

DA MULTA APLICADA

CLÁUSULA SEGUNDA - O descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento por qualquer item descumprido, reversíveis ao **FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DIFUSOS (FEPDD)**, instituído no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (Sedihpop), no sentido de **converter toda e qualquer multa/astreintes** para o FEPDD (Banco do Brasil, Ag. 3846-6, CC 8314 - 8, CNPJ: 09.556.140/0001-15), nos termos dos artigos 5º, parágrafo 6º, e 13 da Lei n.º 7.347/85, dobrada a cada período de três meses de permanência da situação irregular, **respondendo solidariamente o gestor público**, representante legal da Câmara Municipal, que der causa ao seu descumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não pagamento da multa implica sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária e juros legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA - O presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, devendo as obrigações ora assumidas serem cumpridas nos prazos fixados e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça Estadual.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente termo, em quatro vias de igual teor, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público.

Itinga do Maranhão/MA, 01 de novembro de 2017.

NARA THAMYRES BRITO GUIMARÃES ALENCAR

Promotora de Justiça
Titular de Itinga do Maranhão/MA

MAXWIL DE OLIVEIRA REIS

Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA
Compromissário

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ADITIVO

RESENHA Nº 453/2017. DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº 097/2017 AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 112/2016. PROCESSO Nº 1113/2017. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Filipe Martins Silva e como interveniente a Instituição de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação da vigência, com início em 17 de outubro de 2017 e término em 30 de junho de 2018 e estabelecer o novo valor da bolsa estágio para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). **DATA DA ASSINATURA:** 17 de outubro de 2017. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manutenção; ND: 339036.10-Serv. Terc. Pessoa Física/Estagiário; FR:0101000000/0301000000. **BASE LEGAL:** Lei nº 11.788/08. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenha 2017-Aditivos/ TCE. São Luís, 08 de novembro de 2017. Betânia França Alves de Almeida - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

DESLIGAMENTOS

RESENHA Nº 454/2017. PROCESSO Nº 1157/2017. DE DESLIGAMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO-OBIGATÓRIO DE Nº 141/2016 - DPE/MA. PARTES: A Defensoria Pública do Estado do Maranhão e Renan Abdon Pinto. **OBJETO:** Desligamento de Estagiário. **DATA DO DESLIGAMENTO:** 17/11/2017. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenhas 2017/Desligamento. São Luís, 08 de novembro de 2017. Livia Guanaré Barbosa Borges- Assessoria Jurídica - DPE/MA.

RESENHA Nº 455/2017. PROCESSO Nº 1168/2017. DE DESLIGAMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO-OBIGATÓRIO DE Nº 076/2016 - DPE/MA. PARTES: A Defensoria Pública do Estado do Maranhão e Juliana Alencar de Lisboa Froes. **OBJETO:** Desligamento de Estagiário. **DATA DO DESLIGAMENTO:** 01/11/2017. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenhas 2017/Desligamento. São Luís, 08 de novembro de 2017. Livia Guanaré Barbosa Borges - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

ESTADO DO MARANHÃO DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO DA JUSTIÇA

CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial

Av. Senador Vitorino Freire, 1969 - Areinha - Fone: 3222-5624

CEP: 65.030-015 – São Luís - Maranhão

Site: www.diariooficial.ma.gov.br

E-mail: atendimento.diariooficial@gmail.com

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Governador

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO
Diretora Geral do Diário Oficial